

# **DIREITO TRIBUTÁRIO**



## CONCEITO DE RENDA TRIBUTÁVEL DAS PESSOAS JURÍDICAS E OS LIMITES LEGAIS NO APROVEITAMENTO DOS PREJUÍZOS

Marcos Aurélio Pereira Valadão<sup>1</sup>

**RESUMO:** A tributação da renda das pessoas jurídicas é feita com base em períodos de apuração. Nos períodos em que se apuram prejuízos, as normas tributárias aceitam a compensação nos períodos seguintes, mas sujeita à limitação de trinta por cento do lucro do período. Aspecto peculiar é a aplicação da limitação quando do encerramento das atividades da empresa, o que resulta em controvérsia corrente. O artigo investiga esta situação no direito tributário brasileiro, nas alterações legislativas e na jurisprudência judicial e administrativa aplicável à matéria.

**Palavras-chave:** Imposto de renda das Pessoas Jurídicas. Compensação de Prejuízos. Limites.

**ABSTRACT:** Taxation of corporate income is based on tax periods. When losses are accrued, the tax legislation allows for compensation in the following periods, but subject to the limitation of thirty percent of the profits of the subsequent tax periods. A very peculiar aspect is the application of such limitation upon the closing of business activity, which results in current controversy. The paper investigates this situation under Brazilian tax legislation, with focus on the legislative changes and judicial and administrative case law applicable to the matter.

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito (SMU - EUA), Mestre em Direito Público (UnB). Professor e Pesquisador do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Católica de Brasília (UCB). AFRFB. Presidente da 1ª Seção do CARE.

**Keywords:** Taxation of Corporate income. Compensation of losses. Limits.

## SUMÁRIO

### INTRODUÇÃO

#### 1 CONCEITO DE RENDA TRIBUTÁVEL DAS PESSOAS JURÍDICAS

- 1.1 Conceito de renda tributável: arcabouço constitucional e o CTN
- 1.2 Renda tributável das pessoas jurídicas com base no lucro real

#### 2 QUESTÃO DA DEDUÇÃO DOS PREJUÍZOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

- 2.1 Aspectos gerais
- 2.2 Norma contábil
- 2.3 Norma tributária

#### 3 JURISPRUDÊNCIA SOBRE A MATÉRIA

- 3.1 Jurisprudência judicial

### CONCLUSÕES

### REFERÊNCIAS

## INTRODUÇÃO

O conceito de renda tributável das pessoas jurídicas, base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), é o lucro. Sendo o lucro uma expressão da variação patrimonial positiva, a transposição dos prejuízos de um período para outro é tema relevante para a tributação da renda da pessoa jurídica, que o foco deste artigo. Não será considerada, neste artigo, a tributação da pessoa física, porque ela adota outra metodologia. Destaque-se que a forma de apuração da base do IRPJ é muito semelhante à da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Assim, de maneira geral, o que se discute neste artigo para o IRPJ, vale também para a CSLL.

Uma vez estabelecida a metodologia da apuração do lucro, a lei estabelece também limites para a utilização dos prejuízos de exercícios anteriores (limites temporais ou quantitativos, ou ambos), conforme se verá adiante. Uma questão relevante consiste na possibilidade da empresa, em seu balanço de encerramento de atividades, desconsiderar a limitação imposta pela legislação ao aproveitamento dos prejuízos fiscais acumulados. Na legislação brasileira, há o limite de trinta por cento para compensar com seus lucros apurados, ou ainda dos lucros da sucessora, em caso de reorganização societária. O debate que se restringe às empresas que apuram o imposto de renda (IRPJ) pelo lucro real tem raízes históricas na mudança do tratamento da compensação de prejuízos. As pessoas jurídicas que são tributadas no IRPJ e CSLL pelo lucro presumido, arbitrado ou pelo SIMPLES não tem esta faculdade. Do ponto de vista histórico, a legislação brasileira, até a mudança promovida pela Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, permitia o aproveitamento total dos prejuízos, embora fixasse um lapso temporal (de quatro anos), após o qual não seria mais per-

mitido o aproveitamento. Com a mudança, a chamada “trava dos 30%” passou a limitar a dedução dos prejuízos, afetando a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

O problema envolve o conceito de renda para fins tributários e também aspectos contábeis. Este artigo analisa esses aspectos de forma a contribuir para o debate objetivando um melhor aprofundamento no tratamento dessas questões.<sup>2</sup>

## 1 CONCEITO DE RENDA TRIBUTÁVEL DAS PESSOAS JURÍDICAS

### 1.1. CONCEITO DE RENDA TRIBUTÁVEL: ARCABOUÇO CONSTITUCIONAL E O CTN

A Constituição em seu art. 153, inciso III, e § 2º, estabelece o marco a partir do qual se define a tributação da renda, e tem a seguinte redação:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

[...]

III - renda e proventos de qualquer natureza;

---

<sup>2</sup> Em parte, este artigo é resultado de pesquisa direcionada especificamente à jurisprudência administrativa Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) (denominação atual do Conselho de Contribuintes) sobre a limitação imposta pela denominada “trava dos 30%” no caso de encerramento das atividades da empresa ou nas operações de reorganização societária com implicação idêntica, publicada como capítulo de livro: VALADÃO, Marcos Aurélio Pereira. “Trava dos 30%” na compensação dos prejuízos quando do encerramento das atividades da empresa: esforço teórico e evolução da jurisprudência do CC/CARF. In: QUEIROZ, Mary Elbe. (Coord.). **Tributação em Foco: A opinião de quem pensa, faz e aplica o Direito Tributário.** p. 241-251. Recife: IPET, 2013

[...]

§ 2º - O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei; (o inciso II foi revogado pela EC n.º 20/1988).

O art. 146, inciso III, “a”, da Constituição reserva às leis complementares o papel de estabelecer o marco normativo que delinea os aspectos dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos, e, portanto, remete o tema do fato gerador do imposto de renda ao art. 43 do Código Tributário Nacional, que foi recepcionado pela Constituição de 1988 como lei complementar, o qual tem a seguinte redação:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Parágrafo incluído pela LC n.º 104, de 10.1.2001).

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Parágrafo incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001).

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

É pacífico na doutrina e nos tribunais que o que se extrai dessas normas em relação ao conceito de renda tributável é que ela se materializa quando há uma variação patrimonial positiva. Ou seja, dado o momento 1, com patrimônio “x”, em um momento 2, com patrimônio é “x+y”, sendo “y” a variação patrimonial positiva tributável, “y” é a base de cálculo. A metodologia para se calcular o “y”, i.e., o que se considera receita tributável, o que se considera despesa dedutível, etc, de forma a se obter a base de cálculo decorrente da variação patrimonial positiva, é matéria de extensa regulação na legislação tributária e fonte de controvérsias. Veja-se que o art. 44 do CTN, acima transcrito prevê que essa base pode ser também presumida ou arbitrada, o que será objeto de maiores considerações adiante.

Há outras teorias sobre o conceito de renda tributável, tanto sob o aspecto econômico quanto fiscal. Dentre as teorias fiscais se destacam a teoria da renda-produto, da renda-acrécimo patrimonial e as chamadas teorias legalistas<sup>3</sup> (LEMKE, 1998, p. 17-30). Parece-nos que o Direito Tributário brasileiro, a partir de bases legais, em confluência com as teorias legalistas, adota a teoria da

---

<sup>3</sup> Gisele Lemke adota a teoria legalista em sentido amplo, o que aproxima do conceito acima reconhecido.



renda como acréscimo patrimonial (ANDRADE FILHO, 2008, p. 41-45; OLIVEIRA, 2008, p. 41-45)<sup>4</sup>. A este respeito veja-se a afirmação peremptória de Ricardo Mariz de Oliveira:

Por tudo que está dito anteriormente, podemos afirmar que o fato gerador do imposto de renda se resume a aumento patrimonial. E também podemos afirmar o mesmo quanto à sua base de cálculo, eis que esta não passa da grandeza mensurável do fato gerador, além de dever ser necessariamente compatível com ele (...) (OLIVEIRA, 2008, p. 17).

Veja-se que esse conceito é amplo, no sentido de que se aplica tanto às pessoas físicas quanto às jurídicas. Adiante se especifica o tratamento dado às pessoas jurídicas, objeto deste estudo.

## 1.2 RENDA TRIBUTÁVEL DAS PESSOAS JURÍDICAS COM BASE NO LUCRO REAL

A legislação brasileira traz, basicamente, quatro sistemas de tributação da renda da pessoa jurídica: o lucro real, o lucro presumido, o lucro presumido e o sistema do SIMPLES, que é regido pela Lei Complementar nº 123/2006. O art. 1º da Lei nº 9.430/1996 dispõe sobre a base legal do art. 220 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), Decreto n. 3.000/1999. O sistema obrigatório é o do lucro real, sendo os demais facultativos. O art. 1º da Lei nº 9.430/1996 dispõe:

---

<sup>4</sup> Os textos trazem também abalizada jurisprudência judicial e administrativa sobre o tema.

Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei. § 1º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto de renda devido será efetuada na data do evento, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º Na extinção da pessoa jurídica, pelo encerramento da liquidação, a apuração da base de cálculo e do imposto devido será efetuada na data desse evento.

No que respeita ao presente artigo, importa o sistema do lucro real, já que as outras modalidades não apuram a variação patrimonial, mas a presumem de uma forma ou de outra. (receita, no caso do lucro presumido e do SIMPLES, e outros fatores adicionais no caso do lucro arbitrado).

O conceito de renda tributável das pessoas jurídicas está ligado a dois fatores intrínsecos relacionados ao aspecto material do fato gerador do imposto de renda. O primeiro é a efetiva variação patrimonial,<sup>5</sup> i.e., não se tributa a não renda, como é o caso das indenizações, quando estas são efetivamente recomposição de perda causada por agente externo. Como já foi verificado, na

---

<sup>5</sup> No âmbito brasileiro, a jurisprudência e a doutrina confirmam esse aspecto.

forma como foi estabelecido pelos nossos estatutos legais tributários, a tributação da renda tem como fato gerador uma variação patrimonial positiva, independentemente do título a que se deu esta variação<sup>6</sup>. O segundo fator, bem menos discutido, mas não menos importante, especialmente para as pessoas jurídicas, está ligado ao período de apuração, pois a variação patrimonial é um conceito comparativo, patrimônio no momento  $x$  comparado ao patrimônio em momento  $x + y$ . Se consideramos um período ( $y$ ) de cem anos para efeito de apuração, teremos resultados diferentes em relação a cinquenta anos, a vinte anos, a dez anos, a cinco anos, a um ano, a três meses, a um mês, a uma semana, a um dia, a uma hora, a dez segundos, a um segundo, a um átimo (fato gerador instantâneo, considerado um período infinitesimal)<sup>7</sup>. O período de apuração é matéria de lei. Ocorre

---

<sup>6</sup> Notadamente o art. 43 do Código Tributário Nacional (CTN). Para efeito de conceito de variação patrimonial como fato gerador do imposto de renda (sob as formas de rendimento do capital ou trabalho e dos proventos de qualquer natureza, entendidos como acréscimo patrimonial), é que se extrai do referido dispositivo.

<sup>7</sup> Na verdade, com um período infinitesimal, poder-se-ia ter um tributo sobre a receita ou sobre o patrimônio, conforme a situação. A periodicização elimina esse aspecto, possibilitando que o imposto sobre a renda não incida sobre a receita ou o patrimônio em si, a depender do sistema de apuração (caixa ou competência). Veja-se que é a receita (ou sua potencial efetivação, a depender do caso) que pode implicar a variação patrimonial positiva, de sorte que o imposto de renda não incida sobre a mera detenção do patrimônio, mas sua variação, cuja mensuração é sujeita a diversos tipos de metodologias, a partir de um período específico de mensuração. A possibilidade de aproveitamento de prejuízo ameniza o aspecto negativo de tributar em uma base de tempo fixa. Essa questão foi debatida em dois importantes casos da Suprema Corte norte-americana: *Libson Shops v. Koehler*, 353 US 382, (1957) e *US v. Foster Lumber Co.*, 429 US 32 (1976), que não discutem, contudo, tema de inconstitucionalidade decorrente da limitação da dedutibilidade contida na norma, mas a forma de sua

que, dado determinado período de apuração, pode resultar em lucro ou prejuízo. E se resulta em prejuízo, esse prejuízo pode ser deduzido no período subsequente, caso neste se tenha lucro? Isto também é matéria de lei, assim como a própria medida do período de apuração. Há um terceiro fator, que não está no âmago da questão, como os dois acima mencionados, mas que é parte importante da formação da base de cálculo, que é a metodologia de apuração (regime de competência ou regime de caixa, lucro real, presumido arbitrado, etc.), que não tem grande relevância na presente análise, que se dirige, como já foi dito, ao lucro real, o qual adota o regime de competência.

---

aplicação. Relevante notar que há também uma discussão se ganho de capital e lucros ordinários estaria no conceito de lucros possíveis de serem deduzidos dos prejuízos. Ver comentários pertinentes ao sistema norte-americano: LOKKEN, Lawrence; BITTKER, Lawrence. **Federal Taxation of Income, Estates and Gifts**. 3rd ed. Boston: RIA Group, 1999, p. 25-42/25-60. Ver também SUGHRUE JR, Oliver Stevens. Corporate Net Operating Losses - Libson Shops and the Decreasing Availability of a Loss Carryover to the Single Corporation. **Boston College Law Review**. Boston, v. 4, n. 1, p. 49-67, 1962. A decisão da Corte de Apelação Federal do 8<sup>th</sup> Distrito dos EUA, no caso que discutiu a questão do prejuízo aproveitado pela adquirente, em processo de fusão, para deduzir do lucro da empresa resultante (*Libson Shops v. Koehler* 229 F.2d 220 (1956), mantida pela Suprema Corte em *Libson Shops v. Koehler*, 353 US 382, (1957)), que é bem semelhante ao que se discute no presente estudo, traz um relevante trecho, abaixo transcrito: When Congress passed the statute here involved it was concerned with eliminating inequality, taxwise, between a business with alternating profit and loss as compared with a business with stable profits. It allowed the lean years of a business with alternating profit and loss to be set-off against the good years so as to strike an equitable tax liability as compared to a business having steady profits. We find nothing to suggest that Congress intended that a number of individual enterprises could pool their economic ups and downs and thus level off their tax burden between them. Congress was concerned with the economic fortunes of individual taxpayers, not combinations thereof.

É importante salientar que não estamos tratando de tema constitucional no sentido de que essa discussão não se dá sobre questão materialmente constitucional – é mera questão legal, embora se reconheçam diversas vozes divergentes sobre esse ponto.<sup>8</sup> Veja-se que para pessoas físicas a legislação brasileira não cogita de levar o resultado negativo de um período como forma de dedução da base do período seguinte. Isso só vale para as pessoas jurídicas, em geral com regime contábil diferente, pela competência. Contudo, em algumas situações as pessoas físicas, podem compensar o resultado negativo de um período (prejuízo) com o resultado positivo (lucro) do período seguinte, como é o caso da atividade rural. Para pessoas físicas, a regra é não carregar o prejuízo, com exceções expressas na lei, enquanto para as pessoas jurídicas a regra é carregar o prejuízo para os exercícios seguintes,<sup>9</sup> na forma da lei.

---

<sup>8</sup> O ordenamento decorre da Constituição, mas nem tudo que está nas leis é materialmente constitucional. Porém, cumpre registrar que há na doutrina tributária brasileira uma grande corrente de pensadores que dá *status* constitucional a tudo. A consequência é que todas as normas legais, mesmo as que dispõem sobre temas completamente afastados da tutela da Constituição, tornam-se passíveis de contestação por inconstitucionalidade. Isto acaba por gerar prejuízo aos contribuintes e ao Estado pela total falta de segurança jurídica, os primeiros não sabendo quando devem e o segundo não sabendo quanto é sua receita, em situações que perduram por anos a fio, até que o STF decida em definitivo. Adicionalmente, o STF tem tratado diversas normas da Constituição tributária que são regras, como sendo verdadeiros princípios (caso da não-cumulatividade), com todas as consequências hermenêuticas que daí decorrem, tornando a situação mais imprevisível e complexa, além do risco da assunção da função legislativa pelo judiciário. Ver LEMKE, Gisele, op. cit., p. 23-30 (sobre as teorias legalistas).

<sup>9</sup> Cumpre lembrar que o regime normal de apuração do lucro tributável da pessoa jurídica é o lucro real, sendo as outras modalidades (presumido, arbitrado e Simples) mera opção.

Cumpra esclarecer que, em virtude do objeto do presente estudo se restringir às pessoas jurídicas, doravante a análise se dirige somente a elas, tendo sido usada a figura da pessoa física apenas para efeito de argumentação comparativa.

## **2 QUESTÃO DA DEDUÇÃO DOS PREJUÍZOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES**

### **2.1 ASPECTOS GERAIS**

Um importante problema que decorre da periodicização é a possibilidade da dedução de prejuízos de exercícios anteriores no exercício seguinte que apresente lucro, e se pode haver limitação legal ao carregamento desses prejuízos.

Na verdade, os períodos poderiam ser estanques para efeito da legislação tributária. Assim, quando houvesse lucro, haveria pagamento, quando houvesse prejuízo, não haveria nada a pagar e ponto final. Ocorre que, justamente em virtude da necessária periodicidade da apuração, conforme demonstrado acima, há também necessidade econômica e contábil de se reconhecer o prejuízo como dedutível do lucro do período seguinte. Veja-se que pode ser também no sentido contrário, após uma sequência de períodos com lucro, pode sobrevir um período com prejuízo, gerando direito de restituição em relação ao período anterior, denominado *carry back losses* na terminologia em inglês. Mas esta metodologia não é adotada na legislação brasileira. Porém, isto é uma opção do legislador, veja-se que o carregamento o prejuízo para trás elimina a possibilidade de sua dedutibilidade no futuro, sendo uma mera questão de fluxo, considerando-se um regime estável no tempo.

Assim, nada obsta ao legislador tributário que institua a lei de forma a impedir totalmente o aproveitamento de prejuízos de

períodos passados, embora possa ser questionável a qualidade técnica da lei, ou lhe imponha limites temporais ou quantitativos percentuais. Foi o que a legislação brasileira fez. Quando do advento da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, havia a limitação temporal de quatro anos para o aproveitamento do prejuízo,<sup>10</sup> que passou então a ter uma limitação percentual, com algumas exceções expressas na própria legislação tributária.

Esse entendimento, ainda que por outros fundamentos, é corroborado por estudiosos do tema, como Ricardo Mariz de Oliveira, que sustenta:

Daí a compensação de prejuízo ser matéria de lei ordinária, que pode dá-la ou não, para frente (“carry-forward”) ou para trás (“carry-back”), com ou sem prazo, com ou sem limite de valor, com ou sem outras condições, apenas devendo ser observadas as exigências constitucionais quanto à vigência da lei, assim como os demais preceitos constitucionais aplicáveis (OLIVEIRA, 2008, p. 898).

O mesmo autor deixa claras as razões dessas conclusões em outro trecho da mesma obra:

Enfim, tudo isto pode ser resumido na afirmação de que o fato gerador do imposto de renda é o acréscimo patrimonial ocorrido num

---

<sup>10</sup> Até 1945, não havia previsão de compensação de prejuízos. A legislação foi modificada diversas vezes até o regime atual a partir de 1995. Ver subitem 3.3 adiante.

período-base e é constituído pela diferença entre a universalidade patrimonial no início desse período e a universalidade patrimonial no final do mesmo, sendo essa diferença matematicamente formada pela universalidade de fatores positivos e negativos que afetam esse patrimônio durante o mesmo lapso temporal, descontadas as transferências patrimoniais. Ora os prejuízos de períodos-base anteriores não integram essa universalidade de fatores positivos e negativos.

Daí a lei, sem descaracterizar a base de cálculo própria dos tributos sobre a renda, poder admitir ou não a compensação das perdas passadas ou permiti-la sob determinadas condições, ou sob determinadas limitação temporal, ou sob determinadas limitações de valor em relação ao montante da mutação patrimonial presente (OLIVEIRA, 2008, p. 900).

## 2.2 NORMA CONTÁBIL

A contabilidade comercial e financeira, que segue em geral normas tipo *soft law*,<sup>11</sup> tem, no caso brasileiro, a Lei n. 6.404/1977 como sua principal base normativa (enquanto *hard law*). A contabilidade, com base em princípios e pronunciamentos, estabelece o

---

<sup>11</sup> Sobre o conceito de *soft law* e aspectos decorrentes, ver VALADÃO, Marcos Aurélio Pereira. O *soft law* como fonte mediata do Direito Internacional Tributário. **Revista Fórum de Direito Tributário**. Belo Horizonte, n. 28, jul./ago. p. 201-233, 2007.



aproveitamento do prejuízo de um exercício na apuração do lucro do exercício seguinte, como decorrente do princípio da continuidade da pessoa jurídica com seu postulado da continuidade. No que diz respeito à compensação de prejuízos, a Lei nº 6.404/1977 traz o seguinte dispositivo:

Art. 189. Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados e a provisão para o Imposto sobre a Renda.

Parágrafo único. O prejuízo do exercício será obrigatoriamente absorvido pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pela reserva legal, nessa ordem.

A possibilidade de tratamento, contudo, dada pela legislação tributária, divergente da norma comercial, é consentânea com a própria Lei n. 6.404/1977, que prevê em seu art. 177, § 7º, cuja redação atual dada pela Lei nº 11.941/ 2009, é:

Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

[...]

§ 2º A companhia observará exclusivamente em livros ou registros auxiliares, sem qual-

quer modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, **as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevam, conduzam ou incentivem a utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem registros, lançamentos ou ajustes ou a elaboração de outras demonstrações financeiras.** (Negritou-se).

Assim, a própria lei que dispõe sobre o tratamento tributário da apuração contábil ressalva a aplicação das normas tributárias, não havendo, portanto, contradição entre norma tributária e norma contábil, mesmo porque o tratamento dado à apuração do lucro real orienta justamente para apuração do lucro com base na legislação comercial sucedido pelos ajustes previstos da norma tributária (adições e exclusões), conforme preconiza o art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/1977, e também o art. 17 da Lei nº 11.941/2009, que tratou das novas normas contábeis<sup>12</sup> e tributação, denominado regime tributário de transição RTT. Desnecessário, portanto, nesta discussão específica, aprofundamento no tema estritamente contábil.

## 2.3 NORMA TRIBUTÁRIA

Até 1945, não havia previsão de compensação de prejuízos. A legislação foi modificada diversas vezes até chegar ao regime

---

<sup>12</sup> A Lei nº 6.404/1977 foi alterada pela Lei n. 11.638/2007, para adaptar-se aos padrões contábeis internacionais.

atual. Sob o ponto de vista histórico, tem-se que o art. 10 da Lei nº 154/1947 prescrevia:

Art. 10. O prejuízo verificado num exercício, pelas pessoas jurídicas, poderá se deduzido, para compensação total ou parcial, no caso da inexistência de fundos de reserva ou lucros suspensos dos lucros reais apurados dentro dos três exercícios subsequentes.

Parágrafo único. Decorridos os três exercícios, não será permitida a dedução, nos seguintes, do prejuízo porventura não compensado.

O dispositivo foi substituído pelo Art. 64 do Decreto-lei 1.598/1977 (alterado pelos Decretos-lei ns. 1.730/1979 e 1.870/1981), que dispunha:

Art. 64. A pessoa jurídica poderá compensar o prejuízo apurado em um período-base com o lucro real determinado nos quatro períodos-base subsequentes.

§ 1º O prejuízo compensável é o apurado na demonstração do lucro real e registrado no livro de que trata o item I do artigo 8º, corrigido monetariamente até o balanço do período-base em que ocorrer a compensação.

§ 2º Dentro do prazo previsto neste artigo a compensação poderá ser total ou parcial, em um ou mais períodos-base, à vontade do contribuinte.

§ 3º A absorção, mediante débito à conta de

lucros acumulados, de reservas de lucros ou capital, ao capital social, ou à conta de sócios, matriz ou titular de empresa individual, de prejuízos apurados na escrituração comercial do contribuinte não prejudica seu direito à compensação nos termos deste artigo.

§ 4º O prejuízo compensável transferido de exercício anterior será absorvido pelo valor da reserva de reavaliação utilizada para compensar na escrituração comercial, prejuízos de exercícios anteriores.

§ 5º O Conselho Monetário Nacional pode autorizar a compensação do prejuízo de uma pessoa jurídica com o lucro real de outra, do mesmo grupo ou sob controle comum, quando a medida atender a interesses de segurança e fortalecimento da empresa nacional. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.730, 1979) (§ revogado pelo Decreto-lei nº 1.870/1981).

§ 6º O prazo para compensação de prejuízos não se aplica no caso de massa falida. (Renumerado do § 7º pelo Decreto-lei nº 1.730, 1979).

Com a mudança para a apuração mensal, o disposto acima foi substituído pelo constante do art. 38 da Lei nº 8.383/1991, norma aplicável, ao IRPJ e à CSLL (art. 44 da mesma Lei), com a seguinte redação, que interessa ao presente estudo:

Art. 38. A partir do mês de janeiro de 1992, o imposto de renda das pessoas jurídicas será devido mensalmente, à medida em que os lu-

eros forem auferidos.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, as pessoas jurídicas deverão apurar, mensalmente, a base de cálculo do imposto e o imposto devido.

[...]

§ 7º O prejuízo apurado na demonstração do lucro real em um mês poderá ser compensado com o lucro real dos meses subsequentes.

Ou seja, durante o curto período de vigência desta norma, não havia nenhum tipo de limitação, temporal ou quantitativa. A Lei nº 8.541/1992 reintroduziu a limitação temporal em seu art. 12, também aplicável à CSLL, conforme art. 38 da mesma Lei, com o seguinte dispositivo:

Art. 12. Os prejuízos fiscais apurados a partir de 1º de janeiro de 1993 poderão ser compensados, corrigidos, monetariamente, com o lucro real apurado em até quatro anos-calendários, subsequentes ao ano da apuração.

Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, revogou o art. 12 acima e inaugurou a limitação do aproveitamento dos prejuízos de forma quantitativa, abandonando o critério temporal. A Lei nº 8.981/1995 fixou limitação percentual, com algumas exceções expressas na própria legislação tributária, sendo que os art. 42 e 58 da referida Lei dispõem:

Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro lí-

quido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.

[...]

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.

A Lei nº 9.065/1995, atualmente em vigor, trata da compensação de prejuízos em seus arts. 15 (IRPJ) e 16 (CSLL), e altera a aplicação dos arts. 42 (IRPJ) e 58 (CSLL) da Lei nº 8.981/1995, que dispunham sobre o tema) e têm a seguinte redação:

Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação.

Outro aspecto relevante é que somente os prejuízos e lucros de mesma natureza podem ser compensados,<sup>13</sup> conforme dispõe o art. 31 da Lei nº 9.249/1995, que dispõe:

---

<sup>13</sup> Observe-se que a questão de compensar lucros e perdas de natureza iguais está também presente na metodologia norte-americana, ver caso *US v. Foster Lumber Co.*, 429 US 32 (1976), já citado na nota de rodapé 3, acima.

Art. 31. Os prejuízos não operacionais, apurados pelas pessoas jurídicas, a partir de 1º de janeiro de 1996, somente poderão ser compensados com lucros de mesma natureza, observado o limite previsto no art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

No que diz respeito ao aproveitamento de prejuízos em transformações societárias, o art. 64 do Decreto-lei nº 1.598/1977 teve sua redação alterada pelo Decreto-lei nº 1.7303/1979, inclusive o seu § 5º, posteriormente revogado pelo Decreto-lei nº 1891/1981, cuja redação original dizia “[a] sociedade resultante de fusão e a que incorporar outra sucedem as sociedades extintas no seu direito a compensar prejuízos no prazo previsto neste artigo”. Os dispositivos do art. 64 do Decreto-lei nº 1.598/1977, que dispunham sobre prazos foram derogados pela legislação superveniente, não se impondo mais a baixa de prejuízo por decurso de prazo. Posteriormente, o Decreto-lei nº 2.341/1987 dispôs:

Art. 32. A pessoa jurídica não poderá compensar seus próprios prejuízos fiscais, se entre a data da apuração e da compensação houver ocorrido, cumulativamente, modificação de seu controle societário e do ramo de atividade.

Art. 33. A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida.

Parágrafo único. No caso de cisão parcial, a pessoa jurídica cindida poderá compensar os seus próprios prejuízos, proporcionalmente à parcela remanescente do patrimônio líquido.



O dispositivo do art. 32 objetiva não permitir a compensação de lucro quando houver ausência de continuidade empresarial, o que no sentido da norma se materializa quando da ocorrência simultânea da modificação de seu controle societário e do seu ramo de atividade. Já o art. 33 explicitamente veda o aproveitamento dos prejuízos pela incorporadora, inibindo a prática de planejamento tributário, em que o prejuízo funcionava como um ativo. A norma acima acabou por “incentivar” a chamada incorporação reversa, onde a empresa deficitária incorpora a empresa superavitária, o que não deixa de ser estranho, mas não impossível. Essas situações muitas vezes são consideradas simulação pelo fisco e objeto de lançamento. O CARF tem-se manifestado caso a caso, e afastado o aproveitamento do prejuízo na incorporação reversa quando há demonstração de simulação ou abuso.<sup>14</sup> Há também decisões judiciais nesse sentido, e.g., RESp. n. 946.707/RS (25.08.20090).

O Regulamento do Imposto de Renda (RIR - Decreto nº 3.000/1999) cuida do tema da compensação de prejuízos nos seus arts. 509 a 515.

### 3 JURISPRUDÊNCIA SOBRE A MATÉRIA

Cumprir verificar a situação jurisprudencial da matéria, mas tão somente no que se refere à legislação mais recente em termos de limitação quantitativa, porquanto a limitação temporal, extinta há quase vinte anos não revela mais interesse prático.

---

<sup>14</sup> Ver HIGUCHI, Hiromi; HIGUCHI, Fábio Hiroshi; HIGUCHI, Celso Hiroyuki. **Imposto de Renda das Empresas**. São Paulo: IR Publicações, 2011. p. 456-560 (os autores tratam também de outras situações, que impactam o aproveitamento do prejuízo e citam casos da jurisprudência administrativa).

### 3.1 JURISPRUDÊNCIA JUDICIAL

O STF decidiu pela constitucionalidade da norma que impõe limitação da dedutibilidade do prejuízo, de forma que esta tem aplicabilidade plena, conforme se vê no julgado abaixo:

Recurso Extraordinário nº 344.994-0/PR  
(Julg. 25/03/2009, Pleno)

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO;

Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU  
EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS “A” E “B”, E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido

2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Contudo, em outra decisão, de 09/10/2008, o STF se manifestou pela repercussão geral do tema, tendo decidido no Recurso Extraordinário nº 591.340-6/SP como segue:

Recurso Extraordinário nº 591.340-6/SP (Julg. 09/10/2008, Pleno)

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

EMENTA: IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – PREJUÍZO – COMPENSAÇÃO – LIMITE ANUAL. Possui repercussão geral controversa sobre a constitucionalidade da limitação em 30%, para cada ano-base, do direito de o contribuinte compensar os prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica e a base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e 15 e 16 da Lei nº 9.065/95.

Os autos RE 591.340-6/SP foram conclusos ao relator, em 14.04.2010, estando a aguardar o julgamento do feito. Há, portanto, uma pendência no STF sobre a matéria.

O STJ tem entendido não haver ilegalidade nas normas que fixam limites ao aproveitamento do prejuízo, em inúmeros julgados, e.g., REsp 993.975/SP (decidido em 06/08/2009 rel. Min. Eliana Calmon) com a seguinte ementa:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA –

IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS – LIMITAÇÃO DA LEI Nº 8.981/95: LEGALIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. A limitação estabelecida na Lei 8.981/95 não alterou o conceito de lucro ou de renda, porque não se imiscuiu nos resultados da atividade empresarial.

3. O art. 52 do mencionado diploma legal diferiu a dedução para exercícios futuros, de forma escalonada, começando pelo percentual de 30%, sem afronta aos arts. 43 e 110 do CTN.

4. A legalidade do diferimento não atingiu direito adquirido, porque não existia o direito à dedução dos prejuízos de uma única vez, mas, sim, à dedução integral, hipóteses que não se confundem.

5. Controvérsia já pacificada pela Primeira Seção desta Corte. 6. Recurso especial não provido.

Outra decisão mais recente, o AgRg no REsp 1120630 / DF (decidido em 04.06.2013, Rel. Min. Arnaldo Lima), com a seguinte ementa:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

SOBRE O LUCRO. LUCRO REAL. COMPENSAÇÃO DOS PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO DE 30% EM CADA EXERCÍCIO. LEI 8.891/95. LEGITIMIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “A limitação da compensação em 30% dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) e do Imposto de Renda, não se encontra eivada de ilegalidade” (AgRg no REsp 1.223.443/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma).
2. Agravo regimental não provido.

### 3.2. JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA (CC/CARF)

A jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes (1º CC) e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que surgiu após a mudança, foi fixada anteriormente com predominância do abandono da limitação dos trinta por cento nos casos de encerramento de atividades da empresa. Porém, mais recentemente tal entendimento vem sendo alterado para manter a referida limitação também nesses casos.

Primeiramente, destaque-se a Súmula nº 3 do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, que passou a denominar-se Súmula CARF nº 3, com a seguinte dicção:

Súmula 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995,

o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.

Está evidenciado que, após a última mudança legislativa de 1995, não mais se aplicava a limitação temporal, mas tão somente a limitação dos trinta por cento para a compensação de prejuízo de exercício passado no cômputo do IRPJ e da CSLL.

Porém, a jurisprudência anterior ao Acórdão 105-15908 (caso Bunge), de 16/08/2006, da 5ª Câmara do 1º Conselho, que marcou a mudança de entendimento do CARF, dava como válido aproveitamento dos prejuízos acumulados sem a mencionada limitação dos trinta por cento nos casos de encerramento de atividades da empresa.

A linha jurisprudencial anterior do CC/CARF<sup>15</sup> se firmava sob os argumentos de que o IRPJ e a CSLL são tributos periódicos, de forma que tal limitação legal só encontra sentido para as empresas que continuam apurando o tributo nos períodos seguin-

---

<sup>15</sup> Ver, por exemplo: AC. 01-04.258 (CSRF, de 2002), AC. 01-05.100 (CSRF, de 2004), AC. 108-06.682 (1º CC, 8ª Câmara, de 2001), 108-06.683 (1º CC, 8ª Câmara, de 2001), 107-09.243 (1º CC, 7ª Câmara, de 2007). A respeito da evolução do tema e da mudança da jurisprudência do CARF, ver também. SANTI, Eurico Marcos Diniz de. Estudo, investigação e análise: Limitação à compensação de prejuízos fiscais e extinção da pessoa jurídica: Normas derivadas, desrespeito ao princípio da divisão dos poderes e uso indevido de decisão do STF para ruptura da jurisprudência do CARF. **Fiscosoft**, 03/08/2011, disponível em <http://www.fiscosoft.com.br/a/5fp7/estudo-investigacao-e-analiselimitacao-a-compensacao-de-prejuizos-fiscais-e-extincao-da-pessoa-juridica-normas-derivadas-desrespeito-ao-principio-da-divisao-dos-poderes-e-uso-indevido-de-decisao> - Ressalte-se que não concordamos com diversos argumentos e conclusões esposados por Eurico de Santi no aludido artigo.

tes. No mesmo sentido, aduzia que a compensação do prejuízo fiscal e de bases negativas não se constituiria um benefício fiscal, mas de elemento formador do tributo, e também que a finalidade da limitação da compensação seria aumentar o fluxo de caixa da arrecadação, por isto teria sido revogado o limite temporal da compensação. Assim, a limitação não faria sentido quando a empresa encerra as atividades. Outro argumento presente nos acórdãos anteriores é de que após o advento da Lei nº 9.065/95 que determina não mais haver prazo para compensação, a única interpretação possível para o artigo 33 do Decreto-lei nº 2.341/1987 seria de que a limitação não se aplica nos casos de incorporação.

O acórdão que sinalizou o início da mudança da jurisprudência, i.e., o Acórdão 105-15908 (caso Bunge, de 2006) tem o seguinte teor decisório:

EMENTA: INCORPORAÇÃO - DECLARAÇÃO FINAL - Inexiste amparo para, a luz da legislação que rege a matéria, se proceder, em virtude do desaparecimento da empresa em decorrência de reorganização societária, a compensação dos prejuízos fiscais sem observância do limite de 30% a que se reporta o artigo 15 da Lei nº 9.065, de 1995. No contexto do ordenamento jurídico-tributário, em homenagem ao princípio da legalidade, o silêncio da lei não pode ser preenchido pelo seu intérprete, mormente na situação em que tal interpretação objetiva assegurar direito não contemplado, nem mesmo pela via de exceção, nos diplomas legais que regem a matéria. Recurso negado.  
Relator(a) Wilson Fernandes Guimarães. De-

cisão por maioria. Vencido o Conselheiro Roberto Bekierman (Suplente Convocado) que dava provimento.

Posteriormente, o Acórdão 105-15908 foi objeto de recurso especial, julgado pela 1ª Turma da CSRF, que decidiu para confirmar a mudança da jurisprudência, mantendo a aplicação da “trava dos 30%” na extinção, em Acórdão que tem a seguinte ementa:

AC. CSRF 9101-00401, 02/10/2009 (Recurso Especial do Contribuinte)

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS IRPJ, DECLARAÇÃO FINAL. LIMITAÇÃO DE 30% NA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS.

O prejuízo fiscal apurado poderá ser compensado com o lucro real, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro real. Não há previsão legal que permita a compensação de prejuízos fiscais acima deste limite, ainda que seja no encerramento das atividades da empresa. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, Pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso especial do contribuinte, sob o entendimento que o limite de 30% para compensação de prejuízos de períodos anteriores também é aplicável nos ajustes ao lucro real do balanço de encerramento das atividades da empresa.



Em 2012, a 1ª Turma CSRF decidiu em idêntico sentido no AC. CSRF 9101-001.337, (Recurso Especial da Fazenda, julgado em 26.04.2012), e mais recente ainda, confirmando a jurisprudência atual decidiu também a 1ª T. da CSRF, no Acórdão 9101-001.760 (Recurso Especial da Fazenda, julgado em 16.10.2013), no mesmo diapasão, com a seguinte ementa:

EMENTA:

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS IRPJ, DECLARAÇÃO FINAL. LIMITAÇÃO DE 30% NA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. O prejuízo fiscal apurado poderá ser compensado com o lucro real, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro real. Não há previsão legal que permita a compensação de prejuízos fiscais acima deste limite, ainda que seja no encerramento das atividades da empresa. A mesma limitação se aplica à compensação de bases negativas da CSLL.

Assim, confirmando a reversão da jurisprudência até então favorável à tese dos contribuintes, no caso Bunge e em diversos julgamentos seguintes tem prevalecido o argumento principal de que carece de previsão legal expressa o afastamento da limitação legal, com os argumentos subsidiários de que se trata de benefício tributário, o que impõe a aplicação do art. 111 do CTN, e de que não há direito adquirido. Outros argumentos expendidos se somam a esses como o próprio teor do art. 33 do Decreto-lei nº 2.341/1987, com a reiteração de previsão expressa de lei que autorize a não aplicação da “trava dos 30%”. O que é reforçado pelo argumento de que o

legislador ordinário quando quis, expressamente afastou a referida limitação, que se aplica, portanto, mesmo no caso de extinção da empresa por incorporação ou transformação societária.

## CONCLUSÕES

Das verificações decorrentes do presente estudo, tem-se que o tema da dedutibilidade dos prejuízos na apuração do lucro tributável é matéria sob disciplina de lei ordinária, e não tem alçada constitucional, ou seja, não afeta o que se poderia denominar de “conceito constitucional de renda”.

A jurisprudência do CARF sofreu mudança de rumo na segunda metade da primeira década deste século, inclinando-se por não mais aceitar o afastamento da aplicação da limitação dos trinta por cento para a dedução dos prejuízos de exercícios anteriores quando do encerramento das atividades da empresa, independentemente das transformações societárias que possam incidir após ou em concomitância com esta ocorrência, a não ser nos casos expressamente previstos na legislação tributária. A jurisprudência judicial tem-se formado no sentido de que é legal e constitucional a limitação do aproveitamento de prejuízos.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. **Imposto de Renda das Empresas**. 6. ed. rev. amp. São Paulo: Atlas, 2009.

HIGUCHI, Hiromi; HIGUCHI, Fábio Hiroshi; HIGUCHI, Celso Hiroyuki. **Imposto de Renda das Empresas**. São Paulo: IR Publicações, 2011.

HOLMES, Kevin. **The Concept of Income: A multidisciplinary analysis**. Amsterdam: IBFD, 2001.

LEMKE, Gisele. **Imposto de Renda: Os conceitos de renda e disponibilidade econômica e jurídica**. São Paulo: Dialética, 1998.

LOKKEN, Lawrence; BITTKER, Lawrence. **Federal Taxation of Income, Estates and Gifts**. 3rd ed. Boston: RIA Group, 1999.

OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Fundamentos do Imposto de Renda**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

SANTI, Eurico Marcos Diniz de. Estudo, investigação e análise: Limitação à compensação de prejuízos fiscais e extinção da pessoa jurídica: Normas derivadas, desrespeito ao princípio da divisão dos poderes e uso indevido de decisão do STF para ruptura da jurisprudência do CARF. **Fiscosoft**, 03/08/2011, disponível em <http://www.fiscosoft.com.br/a/5fp7/estudo-investigacao-e-analiselimitacao-a-compensacao-de-prejuizos-fiscais-e-extincao-da-pessoa-juridica-normas-derivadas-desrespeito-ao-principio-da-divisao-dos-poderes-e-uso-indevido-de-decisao>

SUGHRUE JR, Oliver Stevens. Corporate Net Operating Losses - Libson Shops and the Decreasing Availability of a Loss Carryover to the Single Corporation. **Boston College Law Review**. Boston, v. 4, n. 1, p. 49-67, 1962.

VALADÃO, Marcos Aurélio Pereira. O *soft law* como fonte mediata do Direito Internacional Tributário. **Revista Fórum de Direito Tributário**. Belo Horizonte, n. 28, jul./ago. p. 201-233, 2007.

\_\_\_\_\_. “Trava dos 30%” na compensação dos prejuízos quando do encerramento das atividades da empresa: esboço teórico e evolução da jurisprudência do CC/CARF. In: QUEIROZ, Mary Elbe. (Coord.). **Tributação em Foco: A opinião de quem pensa, faz e aplica o Direito Tributário**, p. 241-251. Recife: IPET, 2013.

### **Decisões administrativas e judiciais:**

Decisões do CC/CARF citadas/referenciadas estão disponíveis no *website*: [www.carf.fazenda.gov.br](http://www.carf.fazenda.gov.br);

Decisões do STF citadas/referenciadas estão disponíveis no *website*: [www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br).

Decisões do STJ citadas/referenciadas estão disponíveis no *website* [www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br)